

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE nº 2144/79

INTERESSADO : CENTRO DE ESTUDO SUPLETIVO DE 1º E 2º GRAUS DA FUNDAÇÃO
EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Kiyoshi Arikawa e Joaquim Henrique Trintinella

RELATOR : Consº Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE:nº 0549/80 - CESG - APROVADO 02/04/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Sr. Diretor do Centro de Estudos Supletivos de 1º e 2º Graus da Fundação Educacional de Penápolis, Estado de São Paulo, encaminhou representação ao Sr. Diretor da DRE de Araçatuba solicitando a regularização da vida escolar de Kiyoshi Arikawa e Joaquim Henrique Trintinella, alunos que concluíram, nesse estabelecimento, no 1º semestre de 1979, a 3ª série do 2º Grau do Curso Supletivo, Modalidade Suplência.

O aluno Kiyoshi Arikawa, nascido aos 21 de junho de 1959, matriculou-se, em fevereiro de 1978, na 1ª série do 2º Grau do Curso Supletivo com a idade de 18 anos, 7 meses e 10 dias.

Joaquim Henrique Trintinella, nascido aos 23 de fevereiro de 1960, na ocasião da matrícula na 1ª série do 2º Grau do mesmo Curso, contava com a idade de 18 anos, 11 meses e oito dias.

Através do Gabinete do Sr. Secretário, o processo veio ter a este Conselho, com proposta da Coordenadoria de Ensino do Interior no sentido de que fossem convalidadas as matrículas e os atos escolares praticados.

2. APRECIÇÃO:

Este Conselho tem convalidado, a título excepcional, a matrícula de alunos que se tenham matriculado sem a idade mínima estabelecida pela Deliberação CEE nº 14/73, quando a maior responsabilidade é da escola.

São exemplos dessa orientação, ambos relatados pelo nobre Conselheiro José Augusto Dias, os Pareceres CEE nº 629/79 e 1120/79, este último, por sinal, referente à mesma Fundação Educacional de Penápolis, que, como se depreende do Processo CEE nº 1138/79, é reincidente.

Alega o Diretor da Escola que o fato ocorreu "por inobservância da funcionária responsável pela conferência dos documentos no ato da matrícula, a qual já não mais trabalha na Secretaria.

É manifesta a responsabilidade da Escola pela irregularidade, razão pela qual deve ser advertida.

Para que os alunos não sofram as consequências de uma infração de que a escola é a maior responsável, opinamos, em caráter excepcional, pela convalidação.

II - CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula de Kiyoshi Arikawa e Joaquim Henrique Trintinella, em 1978, na 1ª série do 2º Grau do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, do Centro de Estudos Supletivos do 1º e 2º Graus da Fundação Educacional de Penápolis, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

Fica a Escola advertida, por ser reincidente, de que irregularidade dessa natureza não deve repetir-se.

São Paulo, 04 de março de 1980

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Anin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1980

a) Cons. Pe. Lionel Corbeil - Vice-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de abril de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente